



Número: **0600271-60.2020.6.18.0062**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **24/09/2020**

Processo referência: **06002508420206180062**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público do Estado do Piauí (IMPUGNANTE)</b>	
<b>COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP (IMPUGNANTE)</b>	<b>DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIO GEZIMAR PINHEIRO (IMPUGNADO)</b>	<b>ALEX ALESSANDRO DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>GEMINIANO COM O NOVO E A FORÇA DO POVO 55-PSD / 22-PL (IMPUGNADO)</b>	
<b>COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE GEMINIANO - PIAUI (IMPUGNADO)</b>	
<b>COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (IMPUGNADO)</b>	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11795938	03/10/2020 12:39	<a href="#">0600271602020AIRCpolicialANTONIO</a>	Petição



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL EM  
PICOS-PI.**

**RCAND nº 0600271-60.2020.6.18.0062**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor ao final assinado, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78, da LC 75/93, vem à presença de V. Exa., nos termos do Art. 3º, da LC 64/90, propor a presente **Ação de Impugnação ao Registro da Candidatura** de **ANTONIO GEZIMAR PINHEIRO**, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro nº 0600271-60.2020.6.18.0062, em face das seguintes razões de fato e de direito:

A Coligação GEMINIANO COM O NOVO E A FORÇA DO POVO protocolou pedido de registro de seus candidatos e junto com ele apresentou a documentação exigida em lei, autuada em anexos.

Na autorização que o Impugnado deu ao Partido para o pedido de registro, qualificou-se como “Policial Militar” e anexou o documento de identificação militar.

O Art. 1º, Inc. II a VII, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar n.º 64/90 – estabelece que os servidores públicos, estatutários ou não, **SÃO INELEGÍVEIS SE NÃO SE AFASTAREM, de fato e de direito**, de suas funções nos prazos ali mencionados.

A necessidade do efetivo afastamento do funcionário público que aspira à candidatura está firmada, inclusive, pela jurisprudência, conforme se depreende dos julgados infra colacionados:





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL**

*"(...) Desincompatibilização. Declaração. Provimento. Declaração passada por autoridade do Estado é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura (art. 19, II, CF)." NE: (...) "Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral 'a concessão do registro de candidatura (...) dar-se-á somente com o afastamento de fato' (...)" (TSE, Ac. nº 23.200, de 23.9.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)*

*"Registro de candidatura. Recurso ordinário. Desincompatibilização. Tesoureiro de entidade previdenciária. Prova requerida em impugnação. Produção. Possibilidade. Afastamento de fato. Controvérsia. Documentos juntados com a contestação. Alegações finais. Falta de oportunidade. Recurso a que se deu provimento." NE: Tesoureiro do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado; candidatura a deputado estadual; o Tribunal entendeu que "(...) o afastamento deve ser de fato, ou seja, o que importa para fins de elegibilidade é que o candidato efetivamente não tenha desempenhado o cargo ou a função pública. Assim, a alegação de que, apesar de exonerado há longo tempo da função de tesoureiro, o candidato exercia a atividade de fato deve ser apurada pelos meios cabíveis, inclusive por prova testemunhal. (...)" (TSE, Ac. nº 20.256, de 17.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)*

Essa incompatibilidade entre o exercício de função pública e a candidatura justifica-se pela necessidade de se salvaguardar a igualdade de forças na disputa eleitoral. Com efeito, milita em favor dos funcionários públicos a superioridade de oportunidades relativamente aos demais adversários, podendo advir, daí, desequilíbrios no processo eleitoral.

Constituindo-se o "status" de servidor público em causa de inelegibilidade, cabe ao candidato, para nela não incorrer, desincompatibilizar-se de suas funções, no prazo que a lei estabelece. E mais, cabe-lhe, junto ao pedido de seu registro, provar documentalmente sua efetiva desincompatibilização.

Nessa linha de raciocínio, leciona Edson de Resende Castro:

*"Percebe-se que o que atrai a inelegibilidade é exatamente o exercício das*





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL**

*funções do cargo ocupado pelo candidato. Para livrar-se da inelegibilidade, basta que o candidato se desincompatibilize das funções, observado o prazo recomendado pelo texto constitucional. Assim, a desincompatibilização é forma de afastamento da inelegibilidade resultante do exercício de certas funções. Esse afastamento, que em alguns casos se dará por simples licença (para os funcionários públicos efetivos), em outros por exoneração (para os servidores ocupantes de cargo em comissão) e em outros por renúncia (para os titulares de mandato eletivo), resolve a inelegibilidade, se observados os prazos fixados na lei” (Curso de Direito Eleitoral. 8ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 161. Grifo no original).*

A propósito do tema, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o deferimento do registro de candidatura não prescinde da prova do afastamento do exercício da função pública incompatível com a candidatura:

*“Recurso ordinário. Registro de candidatura. (...) Lei Complementar no 64/90. Servidor público. Não-comprovação de afastamento de cargo público. Inelegibilidade configurada. (...) 2. Corretas as razões expendidas no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral: in casu, ao recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro. Assim, após o julgamento de seu registro, precluiu para o recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento, sendo intempestiva a juntada da cópia do Diário Oficial de fls. 37 (fl. 48). 3. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula no 3 desta Corte. 4. Recurso ordinário não provido.” (Ac. de 20.9.2006 no RO no 1.090, rel. Min. José Delgado.)*

*In casu*, não se vê nos autos, particularmente nos anexos que cuida do candidato da referência, a prova do seu afastamento, mediante licença, exoneração ou renúncia, no prazo estabelecido em lei.

Em face do exposto, requer e espera o MPE:





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL**

- 1) Seja recebida a presente e juntada aos autos do registro de candidatura do Impugnado;
- 2) Seja determinada a notificação do Impugnado para a defesa que tiver, no prazo de 7 dias, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas;
- 3) Se a matéria fática, com os documentos desta inicial e da contestação, estiver suficientemente provada, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada procedente a impugnação para indeferir-se o pedido de registro de candidatura do Impugnado;
- 4) Para o caso de V.Exa. entender necessária a produção de provas, protesta o Ministério Público Eleitoral por todos os meios em direito admitidos, com o fim de fazer prevalecer a verdade real dos fatos.

Picos, 02 de outubro de 2020.

**MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR**  
*Promotor Eleitoral*

